

Dispõe sobre autorização para o Executivo conceder mediante contrato, a execução e exploração dos Serviços de Águas e Esgôtos Sanitários do Município, e dá outras providências.

A Câmara municipal de Jardim decreta e eu sanciono a presente Lei:

- Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal a assinar contrato de concessão para execução e exploração dos Serviços de Águas e Esgôtos Sanitário, na área do Município, com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SA NEMAT, - Sociedade de Economia Mista criada pela Lei 2.626/66 e Decreto nº 120/66.
- Art. 2º - O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato, prorrogável mediante termo aditivo ao contrato, respectivo.
- Art. 3º - A concessionária poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas e gozará de isenção de quaisquer tributos municipais durante o prazo da concessão.
- Art. 4º - Fica assegurada à Sanemat o direito de promover, na forma da Legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à execução dos seus serviços no Município.

LEI Nº 300/72 - Continuação:

- § - ÚNICO: - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente, através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.
- Art. 5º - Durante o prazo da concessão somente a Sanemat, poderá receber em nome do Município, e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por qualquer entidades aos seus serviços de Água Sanitários.
- Art. 6º - E a Sanemat, autorizada a fixar as taxas e tarifas pelos serviços que prestar ao Município, além disso, bem como a proceder seus reajustes periódicos, de modo - que atendam a cobertura da amortização dos investimentos operacionais e de manutenção e acúmulo de reservas para expansão do sistemas de água e esgotos Sanitários
- Atr. 7º - O Município, participará societariamente da Sanemat, - podendo ações preferenciais, sem direito a voto, que comporão esta participação senintegralizadas em dinheiro ou com a entrega à Concessionária do Patrimônio líquido do serviço autônomo de águas e Esgotos.
- § - PRIMEIRO: - Os recursos provenientes dessa participação somente poderão ser aplicados ou utilizados nos - serviços municipais de água e esgoto sanitários, sendo, quando se tratar de bens avaliados para incorporação de acordo com a legislação específica.
- § - SEGUNDO:- Os bens que compõe atualmente o Patrimônio, do Serviço de Água e Esgoto do Município, deverão, para efeito da participação societária prevista no presente artigo serão avaliados por uma comissão de avaliação composta de 4(quatro) membros, sendo obrigatoriamente, dois deles servidores do Município.
- Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor, desde não deverá acarretar ônus de espécie alguma para o erário do Município.
- Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Jardim, 13 de Março de 1.972.

(a) João Inácio da Silva.
Prefeito Municipal.